

PREFÁCIO

I – A plurilocalização de uma situação familiar litigiosa torna mais difícil e complexa a tarefa judicativa cometida aos tribunais de diferentes Estados, sobretudo em relação a algumas das questões que têm justificado maiores preocupações: a deslocação e a retenção ilícita de crianças e a proteção de algum dos seus progenitores relativamente ao risco do cometimento de *violência doméstica* pelo outro progenitor ou por algum membro da família.

Estas questões convocam a necessidade de dispor de um conjunto de regras sobre a circulação das decisões em matéria de divórcio e de responsabilidades parentais, a cooperação judiciária entre as autoridades dos Estados envolvidos, a adoção de medidas cautelares por parte de tribunais de Estados cujos tribunais não são, em geral, os competentes para apreciar a ação principal, bem como a definição de regras uniformes sobre a competência dos tribunais da União Europeia quando são chamados a decidir estas questões.

Surpreendíamos no Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II *bis*), o regime jurídico relativo à competência internacional e ao reconhecimento de sentenças e atos públicos estrangeiros em matérias matrimoniais e de responsabilidade parental. Este instrumento jurídico da União Europeia foi reformulado, recentemente, pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de deci-

sões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Bruxelas II *ter*).

A reformulação do Regulamento Bruxelas II *bis* teve as suas primícias nos esforços da Comissão Europeia. Este órgão da União Europeia concentrou-se em reformar as questões mais polémicas que resultavam da aplicação daquele regulamento de 2003, as quais foram identificadas no relatório de 2014, precipuamente elaborado para aferir a aplicação prática daquele outro regulamento¹.

II – O mencionado Regulamento (UE) n.º 2019/1111 (Regulamento Bruxelas II *ter*) assume o propósito de aperfeiçoar o quadro jurídico da União Europeia no domínio da deslocação ou retenção ilícita de crianças, complementando a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada em 25 de outubro de 1980, estabelecendo prazos definidos que garantam maior celeridade na tramitação dos pedidos e regras claras sobre a oportunidade de a criança expressar a sua opinião, sendo aplicável às ações destinadas a determinar o regresso da criança intentadas após 1 de agosto de 2022.

Tal como no Regulamento Bruxelas II *bis*, no novo regulamento de 2019 (Bruxelas II *ter*) a regra geral de jurisdição em matéria de responsabilidades parentais é a seguinte: atribui-se competência internacional direta aos tribunais da *residência habitual da criança* no momento em que o processo é instaurado em tribunal. O *superior interesse da criança* no âmbito desta competência internacional é concretizado pela atribuição de competência ao tribunal mais próximo da criança e, conseqüentemente, aquele que conhece melhor a sua situação, o estado do seu desenvolvimento (*princípio da proximidade*). Em suma, o tribunal (do Estado-Membro) que está mais apto a adotar as decisões necessárias e de forma mais eficiente.

Para este efeito, a *residência habitual* da criança deve ser entendida como o local que revela uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e deve apresentar certa estabilidade ou regularidade, características, estas, determinadas por certos indícios que traduzem a integração social e familiar da criança no caso concreto. Para se exigir a presença física da criança, os indícios a serem determinados no caso específico devem permitir concluir que essa presença não é de natureza *tempo-*

¹ RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, Bruxelas, 15.4.2014 COM(2014) 225 final, p. 1 ss. disponível (em língua portuguesa) no seguinte endereço eletrónico: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0225>

rária ou *ocasional*; além de que tais indícios devem revelar a integração da criança num ambiente social e familiar localizado naquele Estado, sendo, por conseguinte, a residência habitual caracterizada por uma certa *estabilidade* ou *regularidade*².

III – É verdade que as questões relativas às responsabilidades parentais devem poder ser apreciadas pelo tribunal que é competente para decidir o pedido de divórcio, separação ou anulação do casamento, o que ocorre nas seguintes eventualidades:

- desde que a questão esteja relacionada com esse pedido;
- um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental;
- a competência desse tribunal tenha sido aceite por ambos os cônjuges ou titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal; e seja exercido no *superior interesse da criança*.

Esta *concentração* das questões controvertidas no mesmo tribunal de um Estado-Membro é uma forma de satisfazer o *superior interesse da criança*, dado que a sujeição de ambas as questões (divórcio e responsabilidades parentais) aos tribunais do mesmo Estado permite evitar a proliferação de ações e o eventual proferimento de decisões total ou parcialmente contraditórias ou incompatíveis, bem como reduzir o impacto traumático destes processos no desenvolvimento psicológico da criança.

O Regulamento Bruxelas II *ter* mantém este regime jurídico. Esquece-se, porém, que muitas destas crianças são filhas de progenitores que vivem em *união de facto* ou que nem sequer mantêm relações de convivência.

IV – Por outro lado, a Convenção (da Haia) sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 25/10/1980³ visa assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e fazer respeitar, de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes, os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante (art. 1.º). Deverão assim os Estados Contratantes tomar todas as medidas convenientes que visem asse-

² Acórdão do TJUE, de 22/10/2020, no caso *Barbara Mercredi c. Richard Chaffé*, proc. C-497/10 PPU, § 44; ANABELA SUSANA GONÇALVES, «A residência habitual da criança no Regulamento Bruxelas II bis – Uma visão a partir da jurisprudência», in INEZ LOPES / RENATA ALVAREZ GASPAR / GUILHERMO PALAO MORENO (coords.), *Litígios Civis Internacionais no Espaço Ibero-Americano*, São Paulo, Tirant Lo Blanch Brasil, 2021, pp. 91 ss.

³ Ratificada pelo Estado Português através do Decreto-Lei n.º 33/83, de 15 de maio, e completada pelas disposições do Regulamento Bruxelas II *bis* e, agora, pelo Regulamento Bruxelas II *ter* (aplicável atenta a data de propositura da ação no país de origem), disposições, estas, que mantêm a aplicação da referida Convenção da Haia em matérias não abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1111 (art. 96.º do citado regulamento), mas que são complementadas pelos capítulos III e VI do citado regulamento.

gurar, nos respetivos territórios, a concretização dos objetivos da convenção. Para o efeito, deverão recorrer a *procedimentos de urgência*. A convenção indica, no seu art. 3.º, que se entende por ilícita a deslocação ou a retenção de uma criança quando:

- tenha sido efetivada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção;
- e este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

Concretiza, ademais, esta convenção que o direito de custódia referido na alínea *a)* pode, designadamente, resultar quer de uma atribuição de pleno direito, quer de uma decisão judicial ou administrativa, quer de um acordo vigente segundo o direito deste Estado. A convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita. A aplicação da convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos. O «direito de custódia» inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; o «direito de visita» compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

A autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, a instituição ou o organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, a instituição ou o organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança.

V – Pese embora o Regulamento Bruxelas II *ter* estabeleça disposições no sentido de eliminar a necessidade de um procedimento de *exequatur* relativo a decisões sobre responsabilidade parental; e não obstante ele contenha regras mais claras sobre a colocação de crianças noutra Estado-Membro, bem como um procedimento de execução mais eficaz das decisões – a par de disposições para garantir uma circulação simplificada dessas decisões em todo o espaço europeu, bem como normas que permitem uma melhor colaboração entre as autoridades centrais dos diversos países e entre os tribunais, quer diretamente, quer através da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil ou da Rede Internacional de Juízes da Haia –, o certo é que ele não regula especificamente a forma de *harmonização dos superiores interesses das crianças*, cujo retorno ao seu local de residência habitual é peticionado, com os *interesses dos progenitores* que as subtraíram e retiveram (*maxime*, ilicitamente), não raras vezes para tais progenitores se elidirem ou serem protegidos de situações de *violência doméstica*.

Como referem HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA⁴, «as normas da Convenção visam um processado expedito para fazer cessar uma situação ilícita de retirada de uma criança, com base na ideia de que há efeitos prejudiciais dessa retirada. Tal imposição visa evitar a legitimação, contra os interesses da criança, de comportamentos dos progenitores, com condutas contrárias às decisões assumidas de guarda e, sobretudo, independentemente da questão de fundo, fazer retornar, de forma célere e expedita, a criança a quem foi retirada».

Como se vê, a doutrina portuguesa não tem prestado a devida atenção à concatenação judicativa e em sede de cooperação judiciária entre os superiores interesses do menor e os *interesses do progenitor vítima de violência doméstica* que tenha deslocado a criança (ilicitamente para outro Estado-Membro ou Estado parte da convenção da Haia diverso do local da sua residência habitual, sobretudo no caso de exercício conjunto de responsabilidades parentais, como é a regra no ordenamento português.

Atente-se na factualidade descrita no recente acórdão da Relação de Coimbra, de 28/03/2023 (CRISTINA NEVES), proc. n.º 3322/22.6T8LRA-A.C1, in www.dgsi.pt. A criança nasceu em Portugal, mas os seus progenitores (ambos portugueses) mudaram-se para o Dubai. Estes separaram-se no Dubai, vivendo em casas diferentes, pelo menos a partir de abril de 2021, continuando a criança a residir nos Emirados Árabes Unidos com ambos os progenitores, em regime de residência alternada. Aí

⁴ HELENA BOLIEIRO/PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s)*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 437.

estudou e aprendeu a língua inglesa, árabe, que não a língua portuguesa. Nesse ano de 2021, a mãe e a criança deslocaram-se temporariamente a Portugal, para passar as férias escolares do menor, regressando em setembro aos Emirados Árabes Unidos. Em julho de 2022, a criança viajou para Portugal com a mãe, com autorização do pai, para passar as férias escolares, estando previsto o seu regresso ao Dubai a finais de agosto do mesmo ano. Porém, chegada essa data, a progenitora decidiu não regressar ao Dubai, continuando a mãe e a criança a residir em Portugal, na casa dos avós maternos, *sem o consentimento do progenitor*, pois não dispunha de trabalho nesse país, nem de outras estruturas de apoio. Entretanto, o pai levou-a, de novo, para o Dubai. A Relação de Coimbra entendeu que, não tendo os Emirados Árabes Unidos subscrito a referida Convenção da Haia, a competência para apreciar e decidir o destino da criança é dos tribunais portugueses, ordenando o regresso do menor a Portugal, já que a referência principal deste menor é a sua mãe, que não tem meios de subsistência no Dubai, e da audição imposta à criança resultou a sua integração num meio que identifica como o seu meio natural e familiar e que se localiza em Portugal, manifestando a sua vontade de permanecer neste país. Na verdade, a Relação de Coimbra entendeu que o menor não tinha quaisquer vínculos sociais, afetivos, culturais estabelecidos no Dubai, que justificassem que fossem os tribunais deste Estado a decidir os aspetos essenciais da sua vida.

VI – O Autor da presente monografia, o Dr. PEDRO QUINTAES PERES, divulga e analisa com profundidade uma questão não raras vezes menosprezada: em razão da necessidade de o retorno do menor dever ocorrer imediatamente, as situações de *violência doméstica* sobre a progenitora desse menor (que o subtraiu do local da sua residência habitual) concitam a obrigação dos Estados-Membros, ao abrigo da Convenção de Istambul (*scilicet*, a Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica) – Estados-Membros, estes, premunidos de informações suficientes em articulação com as autoridades judiciárias competentes do Estado para onde a criança foi deslocada, atenta a urgência do processo – proferirem *medidas provisórias* e *cautelares*, tendo em mira protegerem o retorno do menor e da progenitora. Esta Convenção de Istambul⁵ exige que as Partes Contratantes adotem as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que os incidentes de violência doméstica sejam tidos em conta na determinação dos direitos de custódia e de visita dos filhos e que o exercí-

⁵ Aprovada em Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.

cio dos direitos de visita ou de guarda não ponha em causa os direitos e a segurança da vítima ou dos seus filhos (art. 31.º desta convenção)⁶. A União Europeia também já se começou a interessar por este assunto, por meio da Resolução do Parlamento Europeu de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças (2019/2166(INI))⁷.

O Dr. PEDRO QUINTAES PERES sustenta – e bem – que o Regulamento Bruxelas II *ter* deve ser interpretado e densificado, nos casos concretos, à luz da referida Convenção de Istambul, sobretudo para se propiciar um quadro favorável à prolação de *medidas cautelares* que, *uno actu*, possam proteger a criança e a progenitora, quando retornam ao Estado onde a criança tinha a sua residência habitual, perante um horizonte comprovado de violência doméstica atuado pelo outro progenitor. Isto para além da necessidade, que o Autor também sustenta, da alteração deste Regulamento em alguns dos seus aspetos, sobretudo para o efeito de incluir no âmbito subjetivo das medidas cautelares não só a criança, mas também os seus pais e todos aqueles que podem ser afetados pela medida provisória ou cautelar suscetível de ser adotada.

Além disso, faz-se necessário saber se o tribunal do Estado para onde a criança foi deslocada por iniciativa da progenitora pode (ou deve) ordenar o regresso imediato da criança, sobretudo se no país de origem tiver sido emitida uma decisão que proíba o progenitor de se aproximar da progenitora, ainda que os serviços sociais desse país estejam na disposição de acolher a criança. Com efeito, a mencionada Convenção da Haia, de 1980, prevê vários *motivos de recusa de regresso da criança*. Um deles prende-se com a existência de *risco grave* de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa

⁶ Note-se que, vários anos após a sua entrada em vigor, a Convenção de Istambul ainda não foi ratificada por seis Estados-Membros da UE (Bulgária, Chéquia, Hungria, Letónia, Lituânia e Eslováquia). A própria União Europeia já é parte e a Convenção de Istambul já a vincula desde 1 de outubro de 2023, sendo certo que esta convenção é o instrumento internacional mais importante para prevenir e combater a violência baseada no género. Na verdade, o Parlamento Europeu aprovou, por maioria (472 votos a favor, 62 contra e 73 abstenções), esta convenção em maio de 2023 e o Conselho de Ministros da UE também a aprovou para adesão, em 1/06/2023.

⁷ Parlamento Europeu, 2019-2024. P9_TA(2021)0406. Impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças. Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o impacto da violência doméstica e do direito de custódia nas mulheres e crianças [2019/2166(INI)]. Disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://poise.portugal2020.pt/documents/10180/116434/Resolu%C3%A7%C3%A3o+do+PE+2019-2166+%28Impacto+Violencia+Dom%C3%A9stica%29.pdf/5aa7bbf4-bbe3-41ab-987e-68f335dfa219>

situação intolerável [art. 13.º, alínea b)]⁸. Este é, *inter alia*, um dos fundamentos de recusa de regresso, o qual traduz uma exceção à regra geral da convenção: a do regresso, sem demoras, da criança ao Estado da sua residência habitual antes da deslocação ou retenção ilícita. Por isso, devem ser objeto de uma interpretação restrita.

Este art. 13.º, alínea b), prevê três tipos de riscos graves para a criança:

- (1) risco grave de que a criança, no seu regresso, fique sujeita a perigos de ordem física;
- (2) risco grave de que a criança, no seu regresso, fique sujeita a perigos de ordem psíquica; ou
- (3) risco grave de que a criança, no seu regresso, fique, de qualquer outro modo, numa situação intolerável.

Quanto à existência, num *juízo de prognose*, de risco grave para a criança, pode discutir-se se há um risco grave para a criança quando se alega a existência de *violência doméstica* do progenitor que ficou sem a criança sobre o progenitor raptor.

Em primeiro lugar, assinala-se que, embora os riscos devam ser aferidos em função da criança, tem sido entendido que, *em circunstâncias excecionais*, os progenitores podem criar um risco grave para a criança.

Em segundo lugar, também se tem defendido que, em caso de violência doméstica de um progenitor sobre outro, a vivência dessa situação pela criança pode constituir um risco grave (e perigo) de ordem psíquica, bem como um risco grave de separação do progenitor raptor, caso este entenda que não tem condições de segurança para regressar, na sequência de uma decisão de regresso da criança. A violência nas relações íntimas é, por conseguinte, claramente incompatível com o *superior interesse da criança* e com a guarda e os cuidados partilhados, devido às suas graves consequências para as mulheres e as crianças. Na verdade, a violência nas relações íntimas deve ser tida em conta nas decisões relativas ao exercício das responsabilidades parentais (*hoc sensu*, direitos de custódia e de visita), pois constitui uma violação, conquanto negligente, dos direitos à vida, à integridade psicofísica e ao desenvolvimento saudável das mulheres e das crianças.

⁸ Isto para além de outros motivos que podem determinar a recusa do regresso da criança, quais sejam a ação destinada a ordenar o regresso ter sido instaurada passado mais de um ano da data da deslocação ou retenção ilícita e a criança já se encontrar integrada no seu novo ambiente (art. 12.º, 2.º parágrafo); o requerente não ter exercido efetivamente o direito de guarda na época da deslocação ou retenção ilícita ou ter consentido posteriormente com a deslocação ou retenção ilícita [art. 13.º, alínea a)]; a criança opor-se ao regresso e ter já uma idade e um grau de maturidade que permitem tomar em consideração as suas opiniões sobre este assunto (art. 13.º, 2.º parágrafo); e o regresso da criança não ser consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (art. 20.º).

VII – *Ubi est* o interesse do(a) progenitor(a) enquanto critério de decisão e fundamento para *medidas cautelares* adicionais que o considerem? Assim se intui, tendo em vista o decretamento de tais medidas, a importância do intercâmbio de informações entre os tribunais, as autoridades centrais dos Estados-Membros e os órgãos de polícia criminal (incluindo o papel dos médicos legistas e o de outros profissionais envolvidos⁹), especialmente no que diz respeito aos casos transfronteiriços de exercício de responsabilidades parentais.

Se, por exemplo, um tribunal português considerar que a exposição da criança a violência doméstica integra a hipótese do art. 13.º, n.º 1, alínea *b*), da Convenção da Haia e decidir pelo não-regresso da criança, de acordo com o art. 29.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas II *ter*, juntamente com a decisão de retenção, o tribunal português emitirá uma certidão, *ex officio*, no idioma da decisão, utilizando o formulário que consta do anexo I¹⁰.

⁹ Isto porque, previamente à adoção de tais possíveis medidas cautelares, é muito relevante o fluxo de informações entre estas entidades e pessoas relativo à violência nas relações íntimas, quando se considere que tal violência coloca em perigo a vida da vítima adulta ou da criança e que a vítima é incapaz de se proteger devido ao constrangimento moral ou económico resultante do controlo exercido pelo agressor ao procurar obter o consentimento da vítima adulta.

¹⁰ Neste caso, podem surpreender-se duas situações. A primeira situação encontra-se no art. 29.º, n.º 3. Se, no momento em que o país do rapto profere a decisão de retenção, já tiver sido proposta no tribunal em que a criança tinha a sua residência habitual antes do rapto uma ação relativamente ao mérito do direito de guarda, e o tribunal de rapto tiver conhecimento do referido processo, no prazo de um mês a contar da data da decisão de retenção, enviará, diretamente ou por intermédio da autoridade central ao tribunal da residência habitual da criança: uma cópia da decisão de retenção da criança; a certidão emitida nos termos do art. 29.º, n.º 2; uma transcrição, um sumário ou uma ata das audições perante o tribunal e quaisquer outros documentos pertinentes para a referida decisão, caso se justifique (art. 29.º, n.º 3). A segunda situação está prevista no art. 29.º, n.º 5: não existindo nenhuma ação relativa ao mérito da regulação das responsabilidades parentais, *maxime* o direito de guarda da criança no Estado da sua residência habitual antes do rapto, se uma das partes ajuizar uma ação no tribunal do país de residência habitual da criança para este apreciar o mérito do direito de guarda, no prazo de três meses a contar da notificação de uma decisão de retenção da criança (proferida por um tribunal do Estado para onde foi ilicitamente deslocada) essa parte deverá apresentar ao referido tribunal vários documentos, a saber: uma cópia da decisão que ordenou o regresso da criança; a certidão emitida nos termos do art. 29.º, n.º 2; e, caso seja pertinente, a transcrição, o sumário ou a ata das audições perante o tribunal que recusou o regresso da criança.

Em qualquer uma destas duas situações, uma decisão posterior proferida pelo tribunal da residência habitual da criança, no âmbito de um processo relativo ao mérito do direito de guarda, que implique o regresso da criança substituirá qualquer outra decisão de retenção, «e o regresso deverá ser efetuado sem necessidade de qualquer formalidade específica para o reconhecimento e a execução dessa decisão em qualquer outro Estado-Membro» (Considerando n.º 48).

Como se vê, o enfoque destes critérios judicativos assenta na *pessoa da criança*. Os *interesses do(a) progenitor(a)* vítima(s) de violência são, *per se*, desconsiderados. Todavia, nos casos de violência cometida no quadro ou por ocasião de relações íntimas dos progenitores, o direito das mulheres e das crianças a serem protegidas e a viverem sem violência física e psicológica deve prevalecer sobre a orientação do exercício em conjunto das responsabilidades parentais, sobretudo evitando-se a *guarda física partilhada*. O problema é agravado na medida em que, em matéria de violência de género, o regime jurídico não é uniforme nem está harmonizado nos Estados-Membros; e nem todos os Estados-Membros reconhecem a violência nas relações íntimas como infração penal e uma forma de violência de género. O exercício de qualquer direito de visita ou de custódia não deve, destarte, pôr em causa os direitos e a segurança da vítima ou dos seus filhos.

VIII – O livro agora apresentado ao público e aos meios especializados pelo Dr. PEDRO QUINTAES PERES – correspondente ao desenvolvimento de um relatório do curso de doutoramento apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na unidade curricular onde sou Professor, que o Autor submeteu e defendeu com classificação elevada – traduz uma importante reflexão e discussão sobre estas aporias.

Trata-se, por conseguinte, de um texto que, para além do exaustivo enquadramento jurídico e dogmático das matérias analisadas, se reveste de um enorme interesse prático, sobretudo para os juristas portugueses, indo certamente contribuir para uma melhor compreensão e para uma mais adequada aplicação do disposto no Regulamento Bruxelas II *ter*, na Convenção da Haia, de 1980, relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e na referida Convenção de Istambul, em benefício de todos aqueles que – em particular, juízes e advogados – frequentemente se confrontam com estas questões nos conflitos jurídico-familiares transfronteiriços.

Coimbra, fevereiro de 2024

J. P. REMÉDIO MARQUES

PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA